



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REQUERENTE: FED NAC EMPREG EMP PROCES DADOS SERV DE INF SIMILARES

REQUERIDO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

GMRLP/rnp/mm

D E S P A C H O

Seguindo o Protocolo de Mediação e Conciliação da Vice-Presidência do TST (ATO GVP nº 01, de 26 de março de 2019), no âmbito do presente procedimento foram estabelecidas tratativas com as partes, não apenas por meio do diálogo direto, inclusive com uso de mecanismos informais, bem como também por meio de reuniões unilaterais e bilaterais.

Diante dos elementos colhidos ao longo das várias interlocuções realizadas e considerando que até o momento não foi estabelecido consenso, entendo que é o momento de apresentação de proposta de acordo, na condição de conciliador, nos termos do art. 1º, I, da Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT.

Para tanto, reconheço desde já que ambas as partes tem se esforçado para a superação dos diversos impasses, procurando empreender diálogo racional e civilizado. Porém, até o momento não foi possível chegar a uma solução, o que impõe a iniciativa objeto da presente decisão.

I- Das premissas relevantes para apresentação da proposta:

Primeiramente, entendo necessário registrar algumas premissas que reputo relevantes, e foram consideradas na construção da proposta que se apresenta por meio dessa decisão:

- a data-base referente ao presente conflito coletivo corresponde a 1º de maio de 2019, sendo que o ACT expirado em 30/04/2019 vem sendo prorrogado em função de ajustes bilaterais para tanto, inclusive sendo o último no âmbito do presente procedimento de conciliação e mediação pré-processual;
- um dos principais impasses corresponde ao índice de reajuste salarial, ainda que remanesçam impasses pontuais sobre algumas cláusulas sociais.

Registro também, ainda em caráter preliminar e no plano das premissas, que não se pode ignorar a análise do que ocorreria em um cenário de julgamento, como, por exemplo, o fato de que a manutenção de cláusulas sociais, conforme a jurisprudência da SDC do TST, tenderia a se pautar pela lógica da preexistência, a qual consiste em limitação ao exercício do Poder Normativo. Com isso, o melhor ambiente para a manutenção de tais vantagens, principalmente

na perspectiva de médio e longo prazo, seria por meio do acordo, de modo que a solução de consenso amplia as condições e possibilidades para que os trabalhadores assegurem as cláusulas sociais.

Outro aspecto relevante, que também não posso deixar de ponderar e alertar às partes, consiste na ideia de que a melhor saída para os conflitos em geral, em tese, consiste no acordo, pois se trata de solução que decorre da vontade das partes, as quais melhor conhecem a realidade na qual estão inseridas, não sendo fruto da imposição de um terceiro alheio ao conflito. Além disso, levar conflitos coletivos a julgamento tende a produzir ganhos e perdas para ambas as partes, na perspectiva de curto, médio e longo prazo, sendo que na avaliação final o resultado tende a ser negativo para ambos.

II- Do conteúdo da proposta:

Considerando as premissas apontadas, mormente os pontos de consenso e divergência mapeados a partir da interlocução com os representantes das partes, apresento proposta de acordo, a qual contempla os seguintes elementos:

II.1 - quanto aos aspectos econômicos:

II.1.1- **reajuste** correspondente a **70% do INPC** acumulado no período de 1º/05/2018 a 30/04/2019 sobre os salários e benefícios impactados pelo reajuste dos salários, aplicado a partir de 1º/05/2019;

II.1.2- em decorrência do item anterior, pagamento dos valores devidos a título retroativo, considerando o momento em que o reajuste supra venha a ser incluído na folha de pagamento.

II.2 - quanto às cláusulas sociais:

Manutenção de todas as cláusulas sociais previstas no ACT que perdeu vigência em 30/04/2019, com as seguintes ressalvas:

II.2.1 - alteração da Cláusula 3ª (CÓDIGO DE CONDUTA), tão somente para modificar o disposto na letra "b" do inciso III e das letras "c" e "d" do inciso V, as quais passam a contar com a seguinte redação:

[...]

III - [...]

"b) quando solicitado, em data previamente acordada entre as partes, a partir da assinatura do presente Acordo, as partes encontrar-se-ão com o objetivo de analisar o cenário de aplicação dos pactos, avaliando o quadro econômico e produtivo geral e das empresas do setor, incluindo aspectos de custos, arrecadação e investimentos, contratação de obras e serviços e perspectivas de desenvolvimento, produtividade e qualidade, processos de reestruturação, inovação tecnológica e organização do trabalho, podendo acordar modificações, aprimoramentos e adequações."

[...]

V - [...]

"c) a Empresa deixará à disposição da FENADADOS, quando solicitado, informações sobre o

volume de horas extras prestadas, número de trabalhadores acometidos de doença profissional e, em 5 (cinco) dias, os casos de acidente de trabalho."

"d) quando solicitado, a Empresa deixará à disposição da FENADADOS seu balanço mensal, além dos editais de processos licitatórios e extratos de contratos, referentes a compras, obras e serviços, como forma de transparência na administração da coisa pública."

II.2.2 - alteração da Cláusula 5ª (PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE) para excluir tão somente o parágrafo único.

II.2.3 - alteração da Cláusula 12ª (DISPENSA NEGOCIADA - APPD), tão somente do § 3º que passa a contar com a seguinte redação:

"É permitida a utilização de até 3 (três) dias de dispensa negociada ao período de férias."

II.2.4 - alteração da Cláusula 14ª (PARCELAMENTO DE FÉRIAS), tão somente para excluir os §§ 2º e 3º.

II.2.5 - alteração da Cláusula 17ª (TERCEIRIZAÇÃO), a qual passa a contar com a seguinte redação:

"O SERPRO se compromete a contratar serviços terceirizados nas hipóteses autorizadas pelo Decreto 9.507, de 21.09.2018, observado o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal."

II.2.6 - alteração da Cláusula 18ª (SEGURO DE VIDA), tão somente para alterar o § 3º, que passa a contar com a seguinte redação:

"Nos contratos de seguro de vida firmados pelo SERPRO, constará cláusula de obrigatoriedade de emissão de extrato dos prêmios de seguro, por segurado, quando solicitado ou quando houver alteração."

II.2.7 - alteração da Cláusula 19ª (ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO), tão somente para ajustar a redação do *caput*, excluir o § 6º e alterar o § 7º, que passam a contar com a seguinte redação:

"Cláusula 19ª. O empregado em procedimento de aplicação de penalidade disciplinar terá garantido o direito de ampla defesa e contraditório, nos termos dos normativos da empresa."

...

§ 6º. Havendo interrupção ou suspensão do contrato de trabalho do empregado, interrompe-se a contagem dos prazos, os quais reiniciarão após a cessação da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho;

II.2.8 - alteração da Cláusula 25ª (DISCRIMINAÇÃO, ASSÉDIO SEXUAL E ASSÉDIO MORAL), tão somente para alterar o *caput*, que passa a ter a seguinte redação:

"A Empresa implementará políticas de orientação, prevenção e combate a discriminação, ao assédio moral e sexual, tais como:"

II.2.9 - alteração da Cláusula 33ª (LIBERAÇÃO PARCIAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL), tão somente para alterar o § 5º, que passa a ter a seguinte redação:

"Os casos não previstos nas cláusulas 29ª e 30ª serão tratados pontualmente pelo SERPRO e

FENADADOS."

II.2.10- exclusão da cláusula 35ª (TAXA ASSISTENCIAL);

II.2.11 - alteração da Cláusula 36ª (AMBIENTE DE TRABALHO), que passa a ter a seguinte redação:

"O SERPRO se compromete a cumprir a Norma Regulamentadora nº 17 em todos os seus aspectos nos ambientes internos"

II.2.12 - alteração da Cláusula 40ª (MODALIDADE DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE), para excluir o § 1º e o § 2º, bem como para alterar o caput, que passa a contar com a seguinte redação:

*"A Empresa manterá o sistema de Autogestão em âmbito nacional como modalidade de seu Plano de Assistência à Saúde (PAS) a seus empregados e demais beneficiários em conformidade com os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 e **regulamentos empresariais que amparam o tema.**"*

II.2.13 - alteração da Cláusula 42ª (EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS), com alteração na redação do inciso II e exclusão das letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" que o integravam, inclusão do inciso III e exclusão do § 2º, promovendo o ajuste decorrente na numeração do § 1º, que passam a ter a seguinte redação:

"[...]"

II - exames complementares, quando necessários;

III - A garantia de outros exames, de acordo com a necessidade, atividade e idade.

Parágrafo Único. No caso de dispensa de empregado, sempre que decorridos mais de 6 (seis) meses do último exame periódico, o SERPRO realizará exames demissionais."

II.2.14 - alteração da Cláusula 43ª (ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR), para excluir os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, bem como para alterar o caput, que passa a contar com a seguinte redação:

"O SERPRO proporcionará assistência médico-hospitalar aos empregados e dependentes por meio do Plano de Assistência à Saúde nos termos do regulamento que o rege, resguardadas condições e garantias asseguradas por decisão judicial transitada em julgado."

II.2.15 - alteração da Cláusula 44ª (REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICAS E PSICOLÓGICAS), com alteração apenas dos §§ 1º e 2º, que passam a contar com a seguinte redação:

"§ 1º. Desde que comprovada a necessidade e à luz da gravidade do caso, por apreciação do serviço médico e social do SERPRO, serão reembolsadas ao empregado 100% (cem por cento) de suas despesas odontológicas (traumatologia buco-maxilo-facial), psicológicas e médico-hospitalares, bem como de seus dependentes, assim considerados aqueles cadastrados no Plano de Assistência à Saúde vigente no SERPRO."

"§ 2º. O reembolso de 100% (cem por cento) das despesas médicas, hospitalares, odontológicas e psicológicas, de que trata esta cláusula, dar-se-á somente em casos excepcionais, a critério exclusivo da Direção da Empresa, quando forem detectadas as seguintes condições simultaneamente:

a) *gravidade - ocorrerá quando houver risco de vida ou perda de função, a ser comprovada pelo laudo do Serviço Médico do SERPRO;*

b) *necessidade - ocorrerá em casos graves cujos tratamentos exijam recursos não oferecidos por meio da rede credenciada ou órgãos públicos ou assemelhados a ser comprovada pelo laudo do Serviço Social do SERPRO."*

II.2.16 - alteração da Cláusula 45ª (ACIDENTE DE TRABALHO), com alteração apenas do § 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"A empresa se compromete a criar e manter programas de reabilitação e de acompanhamento aos empregados afastados para tratamento de saúde, cujos critérios e condições serão regulados pela área responsável pela saúde do trabalhador e pelos demais normativos aplicáveis."

II.2.17 - alteração da Cláusula 46ª (COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL), apenas para excluir do § 9º e promover os ajustes decorrentes na numeração dos parágrafos 10º, 11º e 12º.

II.2.18 - alteração da Cláusula 47ª (CONDIÇÕES DE TRABALHO), apenas para excluir os parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º, promovendo o ajuste decorrente na numeração do § 2º.

II.2.19 - exclusão da Cláusula 48ª (INTERVALOS DA JORNADA DE TRABALHO).

II.2.20 - alteração da Cláusula 50ª (SERVIÇO DE ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SESMT), que passa a ter a seguinte redação:

"Todas as questões de que tratam as cláusulas 45ª e 47ª são disciplinadas internamente pelo disposto nas normas do SERPRO que regulamentam as atividades do SESMT, exceto nos casos em que estas sejam menos benéficas ao empregado."

II.2.21 - Alteração da Cláusula 52ª (FOLHA DE PAGAMENTO), apenas para incluir o § 3º com a seguinte redação:

"Excepcionalmente, o pagamento relativo ao mês de novembro, poderá ser feito até o 1º dia útil do mês subsequente."

II.2.22 - alteração da Cláusula 56ª (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO), para alterar o *caput*, que passa a ter a seguinte redação:

"Será pago a cada empregado, a título de anuênio, o adicional mensal de 1% (um por cento) sobre o seu salário nominal/referência salarial e adicionais legalmente incorporados (hora extra e adicional noturno), por ano trabalhado na Empresa."

II.2.23 - alteração da Cláusula 58ª (ADICIONAL DE HORAS EXTRAS), a qual passa a contar com a seguinte redação:

"As horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, tomando-se por base o salário nominal, a gratificação de especialização ou qualificação ou habilitação, o adicional por tempo de serviço e os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, e da mesma forma, com o adicional de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados sendo ambos percentuais calculados sobre a hora normal, tomando por base o salário nominal, a gratificação de especialização ou qualificação ou habilitação, o adicional por tempo de serviço e os adicionais de insalubridade

e/ou periculosidade.

§ 1º. Na hipótese de horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas, incidirão os adicionais anteriormente referidos sobre o valor resultante da incidência do adicional noturno de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O empregado cuja jornada de trabalho seja noturna terá suas horas extras diurnas remuneradas mediante incidência do adicional ora tratado no valor de sua hora noturna.

§ 3º. Será assegurado o direito de compensação das horas extras, conforme previsto no § 2º do Artigo 59 da CLT, observado o seguinte critério:

a) quando do interesse da Empresa: na proporção dos adicionais de 70% (setenta por cento), para as horas trabalhadas de segunda a sábado, e 120% (cento e vinte por cento), para as horas trabalhadas nos domingos e feriados.

§ 4º. Não haverá exclusão do quantitativo de horas extras incorporadas, para fins de pagamento de novas horas extras que o empregado vier a prestar.

§ 5º. Para cálculo da base de remuneração das horas extras trabalhadas não serão consideradas as rubricas referentes à incorporação de horas extras e adicional noturno.

§ 6º. O SERPRO efetuará na folha de cada mês o pagamento das horas extras do mês anterior, com base no salário do mês em que as horas extras forem prestadas.

II.2.24 - alteração da Cláusula 60ª (INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO), apenas para alterar o § 2º, o qual passa a contar com a seguinte redação:

"No caso de supressão do adicional noturno a indenização corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor (pago à época da alteração) da média mensal do número de horas noturnas efetivamente praticadas nos últimos 12 (doze) meses, para cada ano ou fração de ano superior a 6 (seis) meses de prestação de serviço em horário noturno, nos termos da lei."

II.2.25 - alteração da Cláusula 61ª (ADICIONAL DE SOBREAUIO), a qual passa a contar com a seguinte redação:

"A todo empregado que ficar formalmente de sobreaviso, nos períodos fora de sua jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento do adicional de sobreaviso equivalente a 33% (trinta e três por cento) sobre a Referência Salarial, as incorporações de adicional noturno e de hora extra, as Gratificações Profissionais (GEP/GQP/GHP e GEA/GQA/GHA), as Gratificações Técnicas (FCA/FCT/GFE), inclusive incorporações decorrentes, de Vantagem Pessoal RARH2 e de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, respeitados os percentuais vigentes."

II.2.26 - alteração da Cláusula 62ª (ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE), apenas para alterar o parágrafo único, que passa a contar com a seguinte redação:

"O percentual de reajuste mencionado na Cláusula 51ª não se aplica à base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando a existência de base de cálculo própria, especificada em lei."

II.2.27 - alteração da Cláusula 64ª (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR), apenas para alterar o inciso V do § 5º e o § 8º, que passam a contar com a seguinte redação:

...

V - empregados liberados conforme Cláusulas 32ª e 33ª.

§ 8º. Os índices de participação dos trabalhadores no custo do auxílio para refeição, serão:

II.2.28 - alteração da Cláusula 65ª (AUXÍLIO CRECHE/ESCOLAR), apenas para alterar o § 1º e acrescentar o § 6º, que passam a contar com a seguinte redação:

"§ 1º. O empregado fará jus ao benefício a partir do 4º mês de vida seu filho.

§ 6º. A concessão do Auxílio Creche/Escolar fica condicionado a declaração do solicitante de que o pai ou mãe de seu filho não recebe benefício semelhante."

II.2.29 - alteração da Cláusula 66ª (AUXÍLIO A FILHO COM DEFICIÊNCIA), apenas para alterar o § 4º, que passa a ter a seguinte redação:

"O (a) empregado (a) fará jus aos benefícios desta cláusula e dos previstos na cláusula 64ª, "Auxílio Creche/Escolar", desde que preenchidos os requisitos e observados os limites exigidos nestes dispositivos."

Em se excluindo qualquer Cláusula, as posteriores deverão ser reenumeradas, assim como as que delas fazem menção. Da mesma forma, deverão ser atualizadas as referências de data, com exceção da cláusula 27ª (PDV/APA - Quitação Ampla e Irrestrita), para o período de vigência do Acordo ora negociado.

Considerando os referidos termos, proponho ainda, como parte integrante da presente proposta inclusive para efeito de submissão às assembleias de empregados da requerida (na qual irão apreciar a proposta apresentada por meio desse despacho), que as partes firmem compromisso a ser registrado em ata de audiência (obrigação de fazer e não fazer), nos seguintes termos:

I- o SERPRO deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ajustar, com efeitos retroativos à data de assinatura do ACT e respeitadas decisões judiciais transitadas em julgado, alterar o regulamento do PAS/SERPRO, o qual no momento não conta com limitação de eficácia temporal, para inserir dispositivos com a seguinte redação: (I.1) "Para os empregados que forem contratados entre o dia da alteração do Regulamento Empresarial e o dia 30/04/2020, as alterações previstas no Regulamento dependem de negociação coletiva"; (I.2) "O SERPRO se compromete com a instalação de grupo de trabalho interno para estabelecer a forma de participação dos empregados na gestão compartilhada do PAS-SERPRO. Parágrafo único: Enquanto não for definida a forma de participação mencionada no caput, será garantida a participação paritária das representações dos trabalhadores na gestão do PAS em nível nacional, através de Comissão Nacional de Saúde, que terá livre e irrestrito acesso aos dados, informações e documentos relativos ao PAS.";

II- Para os empregados com contrato vigente na data da assinatura do ACT 2019/2020, o SERPRO se compromete, até 30/04/2020, a não promover alteração do regulamento PAS/SERPRO por meio da apresentação de novo regulamento com direito de opção (obrigação de não fazer), salvo negociação coletiva;

III- caso a Medida Provisória nº 873/2019 sofra caducidade ou tenha inconstitucionalidade reconhecida em sede de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, será firmado aditivo ao acordo coletivo de trabalho (obrigação de fazer), no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de perda de vigência da MP nº 873/2019 (pela caducidade ou

inconstitucionalidade), prevendo o conteúdo da cláusula 34^a do ACT que perdeu vigência em 30/04/2019 (objeto da exclusão supra mencionada).

III - Da justificativa da proposta:

Considerando os termos da proposta, a título de justificativa, registro os seguintes elementos para avaliação e reflexão de ambas as partes:

- a proposta assegura aos trabalhadores a manutenção integral de praticamente todas as cláusulas sociais, inclusive as cláusulas sociais de conteúdo econômico. No atual cenário, no qual se discute a todo momento o sistema que rege as relações de trabalho, ganha importância nas negociações coletivas as cláusulas sociais;

- procurou-se recompor os salários ao menos de forma parcial, considerando o percentual de 70%, com reajuste que considera o índice de inflação observado pela SDC do TST, não podendo ser ignorado que a inflação do período sofreu elevação significativa, o que inclusive tem dificultado o fechamento do índice para diversas categorias com data-base no mesmo período;

Por fim, a partir da compreensão global da presente proposta, seguramente, do ponto de vista dos trabalhadores, a pretensão natural e ideal seria que quanto à cláusula econômica fosse assegurada a plenitude do índice de reajuste. Ainda na perspectiva ideal para os trabalhadores, o natural seria pretender também a plenitude e a manutenção integral de todas as cláusulas sociais. Porém, tudo isso somente seria possível, pela tendência da jurisprudência da SDC do TST, por meio de um julgamento, o qual tenderia a gerar o comprometimento da preexistência, com perspectiva de perda de todas as cláusulas sociais, inclusive de conteúdo econômico, no ano seguinte.

Além disso, nem em um contexto de julgamento, tampouco de negociação, há espaço para convivência das pretensões integrais das partes. E tal constatação exige racionalidade, inteligência e preocupação com o presente, mas também com o futuro, por ambos os lados.

Ou seja, nem no cenário de julgamento, tampouco de negociação, há condições de se obter solução que atenda de forma plena a pretensão das duas partes. Porém, não tenho dúvida de que a proposta apresentada reflete o melhor possível em termos de ponto de equilíbrio possível, inclusive de modo e evitar que a matéria seja levada a julgamento.

IV - Da conclusão:

Diante dos termos da proposta apresentada, pondero e conclamo às partes a importância de avaliá-la com boa vontade, de modo a se permitir que o conflito efetivamente se resolva e evitar que a matéria seja levada a julgamento, o que poderia produzir resultado indesejável no curto, médio ou longo prazo a ambos os lados.

Saliento que se trata de oportunidade a ser considerada para que ponha fim à situação pendente de solução, inclusive evitando que essa se alongue.

Assim, solicito aos Dirigentes Sindicais representantes dos empregados do Serpro que levem a presente proposta para as assembleias e a leiam, com as suas premissas e seus fundamentos para os trabalhadores, dando ampla divulgação à mesma, bem como façam os esclarecimentos necessários à compreensão da proposta. E solicito o mesmo exercício de avaliação cuidadosa e com boa vontade por parte dos dirigentes do Serpro.

Dessa maneira, determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que proceda a intimação, com urgência, das partes para que se manifestem sobre a aceitação ou rejeição da proposta, sendo a entidade requerente (FENADADOS) até o dia 28/06/2019 às 11:00 horas e a empresa requerida (SERPRO) até o dia 28/06/2019 às 12:00 horas.

Fica desde já designada audiência de conciliação para assinatura de acordo coletivo de trabalho para o dia 28/06/2019, às 13:00 horas, na Sala de Audiência de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho, localizada no Bloco A, do Edifício Sede do TST, a qual será considerada prejudicada no caso de ausência de aceitação da presente proposta por ambas as partes.

Determino a juntada das atas de reuniões realizadas na Vice-Presidência do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2019.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Vice-Presidente do TST

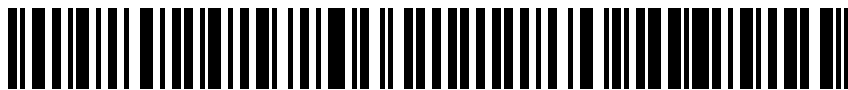


Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital
pertence a:

**[RENATO DE
LACERDA PAIVA]**

[https://pje.tst.jus.br
/tst/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19062619140585400000000756134



Documento assinado pelo Shodo